



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.625 - SP (2006/0180884-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REVISOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : JOANA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR.

1. Nos casos de trabalhadores rurais, este Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução *pro misero*, de modo a admitir, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária.

2. "Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente" (AR 3.963, Resl. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/6/2013).

3. Consoante enunciado da Súmula 149/STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Revisor), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.625 - SP (2006/0180884-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AUTOR : JOANA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Joana Maria de Oliveira Siqueira ajuiza ação rescisória, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, com o objetivo de rescindir decisão monocrática proferida nos autos do REsp n. 698.746/SP, assim emendada:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Originariamente, cuida-se de ação ordinária na qual a postulante pretendia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de 1ª instância, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Irresignado, o INSS interpôs recurso especial, provido pelo Relator, em. Ministro Paulo Gallotti.

A autora apresenta documento novo, qual seja, a certidão de nascimento de seu filho, datada de 5/8/77, na qual consta a profissão de seu então companheiro. Argumenta que a documentação constante dos autos pode ser considerada como início de prova documental, corroborada pelos depoimentos orais já colhidos em audiência.

Propugna pela concessão do benefício da assistência gratuita e, ao final, pela procedência do pedido.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi regularmente citado, conforme art. 234 do RISTJ. Em sua contestação, alude que "a admissibilidade de documentos existentes à época da propositura da ação, sobejamente conhecidos pela parte autora, que não foram trazidos aos autos na oportunidade adequada, para instruir a ação rescisória como se fossem documentos novos, contraria flagrantemente o art. 485, VII, do CPC" (fl. 280). Assevera que, diante de sua natureza, a certidão poderia ser obtida a qualquer tempo.

Em complemento, assinala que o registro apresentado data do ano de 1977 e que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"segundo documentos extraídos do Cadastro de Informações Sociais – CNIS, o Senhor Alcedino Carlos Siqueira exerceu atividades como trabalhador urbano – empregado e contribuinte individual – a partir de 1988", o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Assim, considerando que o documento novo, consoante redação do art. 485, VII, do CPC, deve ser capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento favorável ao autor da rescisória, fica desamparada a pretensão da postulante.

Autora e ré apresentaram razões finais às fls. 344/347 e 356.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 358/361).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 4/4/2014.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.625 - SP (2006/0180884-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A autora é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC. Outrossim, foi observado o biênio legal previsto no art. 495 do Estatuto Processual Civil.

Trata-se, *in casu*, de hipótese de beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual está dispensada do recolhimento do depósito prévio, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (AR 4.513/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; AR n. 2.888/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 3/11/2009).

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, passo à apreciação do pedido.

É cediço que o manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o art. 485 do CPC apresenta rol taxativo das hipóteses de seu cabimento.

A autora sustenta a configuração da hipótese prevista no inciso VII do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que, "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Nos casos de trabalhadores rurais, este Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução *pro misero*, de modo a reconhecer, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária. Sabe-se também que a jurisprudência admite a extensão da condição profissional do cônjuge, para fins de comprovação da atividade rural da esposa e que, seguindo essa premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de casamento e de óbito podem ser aceitas como início da prova material, nos casos em que a profissão do cônjuge estiver expressamente consignada.

No entanto, na espécie vertente, o INSS demonstrou, por meio de documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas, a partir do ano de 1988, de modo que configurado, no caso, o rompimento da condição campesina e descaracterizado o regime de economia familiar. Destarte, a certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador, foi desqualificada por documentos mais recentes, que evidenciam o exercício de atividades urbanas. Assim sendo, necessária seria a produção de outras provas documentais "aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido" (REsp 863128, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Laurita Vaz, DJ de 13/9/2006).

Assim, considerando o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado da Súmula n. 149, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", não merece prosperar a presente pretensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR. IMPRESTABILIDADE. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR EX-EMPREGADORES. EXTEMPORANEIDADE. FOTOGRAFIA.

1. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

[...]

4. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

5. Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente.

6. As declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados.

[...]

9. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.963/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013)

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação rescisória.

Fica a parte autora condenada à verba honorária em favor da autarquia previdenciária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando-se, contudo, que a exigibilidade da verba ficará suspensa, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por se cuidar de parte beneficiária da justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0180884-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.625 / SP

Números Origem: 200003990609222 200501300434

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOANA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Revisor), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.